

AS MEDIDAS ANTIDUMPING E A DEFESA DA CONCORRÊNCIA: DO ANTAGONISMO À COMPLEMENTARIEDADE

Elisa Amorim Boaventura¹

Resumo: A relação entre as medidas antidumping e o direito da concorrência é controversa, uma vez que parte da doutrina considera existir antagonismo entre o objetivo de ambos, enquanto outros defendem que ambos os ramos do direito poderiam ser considerados complementares. O potencial antagonismo se dá em razão da aplicação do direito antidumping ter como objetivo a proteção da indústria nacional, enquanto o direito da concorrência tem como principal objetivo a proteção do consumidor. Entretanto, a influência das medidas antidumping no mercado nacional faz com que o direito da concorrência seja elemento essencial a ser avaliado na efetividade da medida antidumping aplicada, sendo esse um forte argumento para entender ambos como complementares. No presente artigo, pretende-se analisar o antagonismo e a complementariedade entre as medidas antidumping e o direito da concorrência, de modo a apresentar revisão bibliográfica acerca do tema. Conclui-se que a avaliação de interesse público é processo no qual ambos os ramos podem ser complementares.

Palavras-chave: Medidas Antidumping; Direito da Concorrência; Defesa Comercial; Avaliação de Interesse Público; Antagonismo; Complementariedade.

Abstract: The relationship between anti-dumping measures and competition law is controversial, since part of the doctrine considers that there is antagonism between the objectives of both, while others argue that both branches of law could be considered complementary. The potential antagonism arises because the application of anti-dumping law aims to protect domestic industry, while competition law has consumer protection as its main objective. However, the influence of anti-dumping measures on the domestic market makes competition law an essential element to be evaluated in the effectiveness of the anti-dumping measure applied, which is a strong argument for understanding both as complementary. This academic article aims to analyze the antagonism

¹ Mestranda em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB). Especialista em Comércio Internacional pela USP – Ribeirão Preto e Bacharel em Direito pela FD/UnB. Advogada. E-mail: elisaamorimb@gmail.com.

and complementarity between anti-dumping measures and competition law, to present a literature review on the subject. It is concluded that the assessment of public interest is a procedure in which both branches can be complementary.

Keywords: Anti-dumping measures; Competition law; Trade defense; Public interest assessment; Antagonism; Complementarity.

1. Introdução

A relação entre as medidas antidumping e o direito da concorrência é controversa, uma vez que parte da doutrina considera existir antagonismo entre o objetivo de ambas, enquanto outros defendem que ambos os ramos do direito poderiam ser considerados complementares. No presente artigo, pretende-se analisar o antagonismo e a complementariedade entre as medidas antidumping e o direito da concorrência, de modo a apresentar revisão bibliográfica acerca do tema.

O potencial antagonismo se dá pois aplicação de direito antidumping tem como objetivo a proteção da indústria nacional, enquanto o direito da concorrência tem como principal objetivo a proteção do consumidor. Na prática, observa-se que no momento da aplicação do direito antidumping há potencial de prejuízo ao consumidor, pois o produto importado poderá ter seu preço aumentado com o intuito de proteger o desenvolvimento da indústria nacional, o que pode acarretar, inclusive, na saída desse produto do mercado.

Entretanto, a influência das medidas antidumping no mercado nacional faz com que o direito da concorrência seja elemento essencial a ser avaliado na efetividade da medida antidumping aplicada. Nesse contexto, averiguar os impactos concorrenciais no mercado nacional, assim como para os consumidores, é medida primordial para avaliar os benefícios e prejuízos gerados com a aplicação da medida antidumping. Assim, entende-se que os impactos concorrenciais no mercado nacional devem ser considerados nas avaliações de interesse público, processo em que ambos os ramos (medidas antidumping e direito da concorrência) podem ser relacionados.

Nesse contexto, apresenta-se inicialmente a relação do direito antidumping com a proteção da indústria nacional (tópico 2), para, em seguida, apresentar a relação entre o direito da concorrência e a proteção do consumidor (tópico 3). Passa-se à análise da relação de antagonismo e complementariedade entre medidas antidumping e direito da concorrência (tópico 4), e apresenta-se a avaliação de interesse público

como instrumento que pode ser utilizado como ponte entre as duas áreas (tópico 5). Por fim, passa-se às considerações finais (tópico 6).

2. O direito antidumping e a proteção da indústria nacional

As medidas de defesa comercial têm como principal objetivo assegurar a competição justa entre produtores domésticos e estrangeiros. Nas palavras de Athayde², essas são definidas como “o conjunto de medidas [...] que visam resguardar a indústria nacional de práticas desleais de comércio (dumping e subsídios) ou de surtos de importações (salvaguardas), através da aplicação de remédios adequados e em justa medida”.

No mesmo sentido, Cordovil³ entende que “a medida de defesa comercial é a garantia que um país tem de que, diante de uma abertura ao comércio leal, a preços esperados, em volumes razoáveis, ele terá armas para se proteger das exportações que constituírem exceções a estas regras”. Adicionalmente, a autora compara a defesa comercial com uma “peneira” utilizada diante do fluxo de importações com o objetivo de identificar práticas desleais ao comércio.

Entretanto, as medidas de defesa comercial não podem ser aplicadas de maneira aleatória, uma vez que essas estão inseridas no contexto maior de criação do sistema multilateral de comércio e da Organização Mundial do Comércio (OMC), que têm como objetivo a proteção do livre comércio. A aplicação das medidas de defesa comercial deve estar em consonância com os princípios e dispositivos do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), e com o disposto nos instrumentos específicos no âmbito da OMC que versam sobre elas: Acordo Antidumping, Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, e Acordo sobre Salvaguardas.

Tendo em vista que os acordos internacionais devem ser incorporados internamente para serem considerados válidos e aplicáveis no país, a adoção de medidas de defesa comercial pelo Brasil também deve ser realizada em consonância com os normativos internos que incorporam esses acordos e versam sobre os procedimentos adotados nos casos de defesa comercial. Os resultados da Rodada Uruguai de

² ATHAYDE, Amanda. Curso de Defesa Comercial e Interesse Público no Brasil: Teoria e Prática. São Paulo: SaraivaJur, 2023. 704 p.

³ CORDOVIL, Leonor. Antidumping: Interesse Público e protecionismo no comércio internacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

negociações comerciais multilaterais do GATT foram incorporados no Brasil por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, sendo os acordos referentes às medidas de defesa comercial abrangidos por essa incorporação.

Outrossim, as medidas de defesa comercial devem ser aplicadas de maneira específica de acordo com a prática verificada, ou seja, o remédio aplicado é único e exclusivo para a determinada prática, e deve ser aplicado em medida necessária para vedar a prática combatida. Assim, no caso da constatação de prática de dumping, pode-se aplicar medida antidumping; no caso da constatação da prática de subsídios, pode-se aplicar medidas compensatórias; e no caso da constatação de surto de importações, pode-se aplicar salvaguardas. No presente artigo trata-se especificamente das medidas antidumping.

O artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), define dumping como a introdução de “produtos de um país no comércio de outro país a um preço inferior ao valor normal”, sendo essa prática condenada caso cause ou ameace causar prejuízo material a uma indústria estabelecida no território de um país-membro da OMC, ou retarde sensivelmente o estabelecimento de uma indústria nacional. No mesmo sentido, Barral define dumping como a situação na qual “o preço demandado por um determinado bem, pelo mesmo produtor, difere entre dois mercados, desconsiderando-se os fatores relacionados a transporte, tributos, etc.”⁴.

O Acordo Antidumping destaca que as medidas antidumping somente podem ser aplicadas nas circunstâncias previstas no artigo VI do GATT e com a observância do disposto nas investigações realizadas. Athayde destaca que “as medidas antidumping têm como objetivo neutralizar situações nas quais a indústria doméstica de um país experimente dano, ou ameaça de dano, em decorrência das importações de produtos similares realizadas a preço de dumping”⁵.

No Brasil, os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping estão previstos no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e a regulamentação das normas referentes a investigações antidumping está prevista na Portaria SECEX

⁴ BARRAL, Welber. Medidas Antidumping. In: BARRAL, Welber. *O Brasil e a OMC: Os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000. 516 p.

⁵ ATHAYDE, Amanda. *Curso de Defesa Comercial e Interesse Público no Brasil: Teoria e Prática*. São Paulo: SaraivaJur, 2023. 704 p.

nº 171, de 9 de fevereiro de 2022. O art. 7º do Decreto nº 8.058/2013⁶ conceitua dumping como “a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal”, sendo que “poderão ser aplicadas medidas antidumping quando a importação de produtos objeto de dumping causar dano à indústria doméstica”, nos termos do art. 1º do Decreto nº 8.058/2013⁷.

Vale destacar que Barral e Brogini⁸ entendem que a prática de dumping não é uma medida condenável *per se*, pois é preciso identificar se esta prática de fato causa dano à indústria doméstica por meio de investigação apropriada. Logo, para que ocorra a aplicação de medida antidumping é necessário que a investigação original determine a existência de dumping, dano e nexo de causalidade entre ambos. A investigação tem início após solicitação da indústria doméstica por meio de petição devidamente instruída, em consonância com o disposto no art. 37 do Decreto nº 8.058/2013⁹, ou de ofício em razão de circunstâncias excepcionais, em consonância com o art. 44 do Decreto nº 8.058/2013¹⁰.

Destaca-se que a aplicação de medidas antidumping tem como objetivo a proteção da indústria nacional de um país em razão de prática desleal de comércio por parte de exportadores consistente no dumping,

⁶ Decreto nº 8.058/2013. Art. 7º Para os efeitos deste Decreto, considera-se prática de dumping a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal.

⁷ BRASIL. *Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013*. Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm. Acesso em: 22 maio 2025.

⁸ BARRAL, Welber; BROGINI, Gilvan. *Manual Prático de Defesa Comercial*. São Paulo, Aduaneiras: Imprensa, 2007.

⁹ Decreto nº 8.058/2013. Art. 37. A investigação para determinar a existência de dumping, de dano e de nexo de causalidade entre ambos deverá ser solicitada mediante petição escrita, apresentada pela indústria doméstica, ou em seu nome.

¹⁰ Decreto nº 8.058/2013. Art. 44. Em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, a SECEX poderá iniciar investigação de ofício, desde que disponha de indícios suficientes da existência de dumping, de dano e de nexo de causalidade entre ambos.

ou seja, na introdução de produtos de um país com preço abaixo do valor normal, desde que essa prática cause ou tenha o potencial de causar prejuízos para a indústria do país importador. Portanto, observa-se que o direito antidumping tem como objetivo principal a proteção da indústria nacional, de modo que se abre uma exceção às regras da OMC referentes ao livre comércio e ao princípio da não discriminação.

Considerando as características das medidas antidumping e o seu objetivo principal de proteção da indústria nacional, passa-se a apresentar as principais características do direito da concorrência e as razões pelas quais este tem como principal preocupação a proteção do consumidor.

3. O direito da concorrência e a proteção do consumidor

Diferentemente das medidas de defesa comercial, que foram elaboradas no âmbito da OMC, órgão multilateral que tem como objetivo fomentar as discussões que versam sobre a proteção do livre comércio, o direito da concorrência surge em diferentes momentos e formatos. Assim, apesar de haver certa consonância em relação aos principais objetivos do direito da concorrência, há diferentes formas de entendê-los e de aplicá-los. Burnier da Silveira¹¹ destaca que há dois principais sistemas: (i) inquisitorial, em que a autoridade da concorrência assume papel acusatório, sendo esse o sistema adotado pelos Estados Unidos; e (ii) administrativo, em que a autoridade da concorrência possui a dupla função de investigação e julgamento, sendo esse o sistema adotado pelo Brasil.

O direito da concorrência surgiu em meados de 1890 nos Estados Unidos com o *Sherman Act*, tendo como finalidade evitar que grandes corporações empresariais (*trustes*) dominassem os mercados. Posteriormente, em 1914, surge lei específica com o objetivo de controlar os atos de concentração. O direito concorrencial norte-americano é até hoje uma das maiores referências mundiais, sendo que influenciou também o surgimento e a construção do direito na concorrência no Brasil.¹²

¹¹ SILVEIRA, Paulo Burnier da. *Direito da Concorrência* - 1ª Edição 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991975/>. Acesso em: 8 set. 2025.

¹² SILVEIRA, Paulo Burnier da. *Direito da Concorrência* - 1ª Edição 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991975/>. Acesso em: 8 set. 2025.

O direito da concorrência aparece no direito brasileiro ainda na década de 60, no entanto, Burnier da Silveira¹³ destaca que somente com a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia e dispôs sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, esse ramo do direito teve uma aplicação efetiva. A partir da Constituição Federal de 1988, o direito da concorrência passa a ter amparo em princípios constitucionais – livre-iniciativa, livre concorrência e repressão ao abuso de poder econômico.

Posteriormente, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispôs sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. O artigo 1º destaca que a Lei “dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico”.

A discussão sobre quais seriam os fundamentos do direito da concorrência é frequente, tendo em vista os questionamentos acerca de qual deve ser a sua finalidade: “promover campeões nacionais para concorrer no exterior, proteger pequenas e médias empresas para concorrer no mercado doméstico, ou simplesmente proteger a concorrência como um valor em si?”¹⁴.

Há, portanto, diferentes escolas (Escola de Chicago, Escola de Harvard, e Escola de Freiburg) e com diferentes pensamentos acerca da função e dos objetivos do direito da concorrência, contudo, a ideia de proteção dos consumidores é ponto de intersecção do pensamento dessas, conforme destaca Burnier da Silveira: “a busca da eficiência econômica, a correção de falhas de mercado e a maximização do bem-estar dos consumidores tem evidente sinergia e devem guiar a implementação de uma política pública de defesa da concorrência”¹⁵.

¹³ SILVEIRA, Paulo Burnier da. *Direito da Concorrência* - 1ª Edição 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991975/>. Acesso em: 8 set. 2025.

¹⁴ SILVEIRA, Paulo Burnier da. *Direito da Concorrência* - 1ª Edição 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991975/>. Acesso em: 8 set. 2025.

¹⁵ SILVEIRA, Paulo Burnier da. *Direito da Concorrência* - 1ª Edição 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991975/>. Acesso em: 8 set. 2025.

Frazão Vieira de Mello entende que “a relação entre o Direito da Concorrência e a proteção do consumidor é visceral e, de certa forma, presente desde os debates que propiciaram o *Sherman Act*”¹⁶, de modo que ao longo dos anos a centralidade da proteção do consumidor permaneceu e as alterações de entendimento entre as diferentes escolas se deram em razão do modo como o direito da concorrência deveria ser aplicado para proteção do consumidor.

Assim, enquanto para a Escola de Harvard a proteção ao consumidor ocorreria por meio de um mercado mais pulverizado e menos concentrado, para a Escola de Chicago a eficiência produtiva e alocativa estaria associada ao bem-estar do consumidor¹⁷, de modo que a manutenção de um ambiente competitivo não seria prioridade. Nesse contexto, a visão de Frazão Vieira de Mello é de que:

A defesa do consumidor ainda passa a estar compreendida no contexto maior da ordem econômica constitucional e de preocupações como a redução da pobreza. Por essa razão, mercados de bens e serviços de primeira necessidade, dos quais dependam a própria subsistência das pessoas, passam a ser vistos com um cuidado maior, pois a defesa dos consumidores – inclusive daqueles que, por questões de pobreza, estão afastados do mercado consumidor – está conectada a outro dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito brasileiro.¹⁸

Portanto, observa-se que a proteção do consumidor é objetivo central do direito da concorrência, sendo elemento observado para a verificação de infrações contra a ordem econômica, por exemplo. Entretanto, Frazão Vieira de Mello¹⁹ alerta que a autoridade deve

¹⁶ MELLO, Ana Frazão Vieira de. *Direito da concorrência*, 1ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p.27. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547219611/>. Acesso em: 8 set. 2025.

¹⁷ MELLO, Ana Frazão Vieira de. *Direito da concorrência*, 1ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p.27. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547219611/>. Acesso em: 8 set. 2025.

¹⁸ MELLO, Ana Frazão Vieira de. *Direito da concorrência*, 1ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p.27. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547219611/>. Acesso em: 8 set. 2025.

¹⁹ MELLO, Ana Frazão Vieira de. *Direito da concorrência*, 1ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p.27. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547219611/>. Acesso em: 8 set. 2025.

considerar também os outros interesses envolvidos, tais como aspectos de inovação, qualidade, diversidade, entre outros – ao verificar a existência de infrações contra a ordem econômica.

Diante da essencialidade da proteção ao consumidor no direito da concorrência, passa-se a explorar a relação entre medidas antidumping e o direito da concorrência, de modo a destacar as ideias de antagonismo e de complementariedade associadas a ambos os campos do direito.

4. Medidas antidumping e direito da concorrência: do antagonismo à complementariedade

A ideia de complementariedade e interdependência das políticas de defesa comercial e de defesa da concorrência, conforme mencionado por Athayde²⁰, foi defendida no âmbito do Grupo de Trabalho sobre Interação Comércio e Política da Concorrência da OMC, realizado em 1998, em especial no que diz respeito aos papéis complementares desses campos na promoção da eficiência, do desenvolvimento e do bem-estar do consumidor. O estudo do Grupo de Trabalho da OMC também ressalta que a política de concorrência “é essencial para promoção de igualdade de oportunidades competitivas no comércio internacional”, qual seja o papel central da OMC no sistema multilateral.

Entretanto, verifica-se que a relação entre o antidumping e o direito da concorrência é controversa: em um primeiro olhar, não há pontos de intersecção entre as áreas, em verdade, essas por vezes são consideradas opostas, uma vez que várias das premissas da aplicação do antidumping vão de encontro com o direito da concorrência. Enquanto o antidumping tem como objetivo a proteção da indústria doméstica, o direito da concorrência tem como objetivo a proteção dos consumidores, de modo a garantir que esses tenham acesso ao produto de maior qualidade com o menor preço e maior variedade possível em razão da concorrência entre os agentes de mercado. Logo, há visões mais ou menos favoráveis quanto a possibilidade de coexistência desses dois sistemas.

O estudo empírico elaborado por Kannebley Junior, Remédio e Oliveira para o Ipea indica que os principais setores beneficiados pelas medidas antidumping são os mais produtivos e com maior margem de lucro bruto. Entretanto, observa-se que não necessariamente os resultados obtidos nessas indústrias são benéficos para a atividade

²⁰ ATHAYDE, Amanda. *Curso de Defesa Comercial e Interesse Público no Brasil: Teoria e Prática*. São Paulo: SaraivaJur, 2023. 704 p.

econômica em geral. Na verdade, o estudo verificou que as medidas antidumping favoreceram esses setores pois “[implicam] um aumento de sua margem bruta de lucro, mas, em contrapartida, [levam] à redução de sua eficiência produtiva”²¹.

Na visão de Araujo Júnior²², por exemplo, as medidas antidumping são aplicadas de maneira discricionária e impõem obrigações para os produtores e exportadores que não são válidas para os produtores nacionais. Conclui que as medidas antidumping são uma ferramenta protecionista, sendo que seus resultados são sistematicamente negativos para o país que as aplica. Assim, conforme mencionado por Araujo Júnior (2001), Joseph Stiglitz²³ destaca que essas leis têm um forte efeito anticompetitivo, pois impõem aos consumidores e aos exportadores mais eficientes encargos substanciais, enquanto protege as empresas nacionais menos eficientes que competem com as importações.

No mesmo sentido, Barral aborda a discussão acerca do dumping só ser condenável nos casos em que é predatório, assim, entende que as medidas antidumping deveriam ser aplicadas de maneira restrita, sendo que, quando aplicadas em casos em que não se verifica a existência de preço predatório, “(...) seriam apenas uma nova roupagem para o velho e bom protecionismo, sem qualquer fundamento econômico que pudesse legitimar a sua utilização”²⁴.

²¹ KANNEBLEY JUNIOR, Sergio; REMEDIO, Rodrigo Ribeiro; OLIVEIRA, Glauco Avelino Sampaio. *Antidumping e Concorrência no Brasil: uma avaliação empírica*. Documento de Trabalho nº 001/2021. Brasília: Departamento de Estudos Econômicos (DEE) - CADE, 2017. Disponível em: <https://encurtador.com.br/6AfcP>. Acesso em: 7 abril. 2025.

²² ARAUJO JUNIOR, Jose Tavares de. *Legal and economic interfaces between antidumping and competition policy*. 24. ed. Santiago, Chile: United Nations, dez 2001. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/3c76d5b2-5e89-4aa3-bbda-c76e98872c59/content>. Acesso em: 7 abril. 2025.

²³ Stiglitz, J. E. (1997), “Dumping on Free Trade: The US Import Trade Laws,” Southern Economic Journal 64. P. 418. apud ARAUJO JUNIOR, Jose Tavares de. *Legal and economic interfaces between antidumping and competition policy*. 24. ed. Santiago, Chile: United Nations, dez 2001. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/3c76d5b2-5e89-4aa3-bbda-c76e98872c59/content>. Acesso em: 7 abril. 2025.

²⁴ BARRAL, Welber. Medidas Antidumping. In: BARRAL, Welber. *O Brasil e a OMC: Os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000. 516 p.

Diante desse cenário, Araujo Júnior²⁵ entende que as regras referentes às medidas antidumping foram pensadas com o objetivo de tornar possível a criação do sistema multilateral de comércio, pois sem esses remédios de defesa comercial não haveria acordo entre os países-membros para constituição da OMC. Logo, o antidumping seria a consequência da manutenção do sistema de livre comércio entre nações com diferentes níveis industriais e que, por vezes, não estariam preparadas para lidar com a concorrência proveniente de produtos importados. Adicionalmente, o autor destaca que não há certeza dos efeitos que as distorções que as medidas antidumping geram no mercado podem causar nos objetivos do direito da concorrência na promoção da eficiência e da proteção ao consumidor.

Barral²⁶ destaca que as medidas antidumping constituem barreiras eficientes politicamente aceitas por outros países, pois são consideradas como uma reação às práticas privadas desleais. Apesar de variar conforme o setor afetado e a configuração do mercado nacional, geralmente os impactos das medidas antidumping são negativos, sendo consideradas como mais prejudiciais para a economia nacional do que outras medidas de defesa comercial. Assim, conclui que a aplicação de medidas antidumping pode gerar elevado custo social, sendo positiva para o país e sua indústria somente nos casos em que for utilizada para impedir prática desleal ou predatória.

A principal problemática vislumbrada por Barral seria a aplicação indiscriminada de medidas antidumping, de modo que, em sua visão, “a solução seria a eliminação das medidas antidumping, e sua substituição por regras internacionais de defesa da concorrência, calcadas em princípios de direito antitruste”²⁷. Todavia, não há perspectiva próxima de extinção da utilização de medidas antidumping, em especial por

²⁵ ARAUJO JUNIOR, Jose Tavares de. Legal and economic interfaces between antidumping and competition policy. 24. ed. Santiago, Chile: United Nations, dez 2001. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/3c76d5b2-5e89-4aa3-bbda-c76e98872c59/content>. Acesso em: 7 abril. 2025.

²⁶ BARRAL, Welber. Medidas Antidumping. In: BARRAL, Welber. *O Brasil e a OMC: Os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000. 516 p.

²⁷ BARRAL, Welber. Medidas Antidumping. In: BARRAL, Welber. *O Brasil e a OMC: Os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000. 516 p.

se tratar de uma das únicas ferramentas que resta aos países para sua proteção.

Contudo, Domingues²⁸ destaca que há diferenças na maneira de adotar políticas de defesa da concorrência e as políticas de defesa comercial, em razão do antagonismo entre as matérias: as políticas de concorrência são geralmente definidas a nível nacional e visam atender aos interesses dos consumidores ou mesmo a manutenção de um ambiente concorrencial saudável, enquanto as políticas de defesa comercial são delimitadas no âmbito multilateral da OMC, variam a depender do setor, e têm como objetivo a proteção dos interesses dos produtores nacionais e da indústria doméstica.

Apesar de diferentes, políticas de defesa comercial e de defesa da concorrência se comunicam na visão de Domingues. A título de exemplo, a autora destaca que “o impacto econômico da aplicação de medidas antidumping é considerável, visto que afeta o processo concorrencial nos mercados nacionais e internacionais. À medida que o antidumping tem como foco o dano à doméstica e não à concorrência, é natural que se estabeleça um viés protecionista”²⁹.

Tendo em vista as diferenças entre políticas de defesa comercial e políticas de defesa da concorrência, especialmente no que diz respeito aos seus objetivos principais, é importante que as autoridades responsáveis por cada uma delas se comuniquem, de modo que as medidas adotadas sejam convergentes e não surjam situações que afetem o bem-estar social ou o desenvolvimento do país.

Cordovil³⁰ sabiamente aponta que o antidumping na atualidade possui um dilema: a necessidade de dosar os efeitos positivos e negativos que a aplicação das medidas antidumping podem causar. Em sua visão, ao mesmo tempo que uma medida antidumping pode contribuir para a diminuição da concorrência, o número da oferta aos usuários, ou mesmo

²⁸ DOMINGUES, Juliana. Concorrência e Comércio Internacional: Reflexões sobre as duas faces da mesma moeda. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; SAAD-DINIZ, Eduardo; MARRARA, Eduardo. *O Direito Brasileiro em evolução: estudos em homenagem à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto*. São Paulo: Almedina, 2017

²⁹ DOMINGUES, Juliana. Concorrência e Comércio Internacional: Reflexões sobre as duas faces da mesma moeda. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; SAAD-DINIZ, Eduardo; MARRARA, Eduardo. *O Direito Brasileiro em evolução: estudos em homenagem à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto*. São Paulo: Almedina, 2017

³⁰ CORDOVIL, Leonor. *Antidumping: Interesse Público e protecionismo no comércio internacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

a qualidade e variedade dos produtos, esta medida também pode ser a responsável por salvar empregos ao priorizar a indústria doméstica e garantir sua existência.

Diante desse contexto, surgem as discussões acerca do interesse público como ferramenta a ser utilizada nos casos em que os prejuízos decorrentes da aplicação da medida antidumping para a sociedade são maiores que os benefícios. Assim, apresenta-se a seguir a avaliação de interesse público como ferramenta por meio da qual a relação entre medidas antidumping e defesa da concorrência pode ser verificada.

5. A avaliação de interesse público como elemento de conexão com o direito da concorrência

No âmbito da OMC não há uma definição clara de interesse público ou normativa específica que trate do tema; em verdade a aplicação do interesse público é facultada ao país membro da OMC quando este julgar adequada³¹. Na visão de Cordovil, seria essencial a definição de parâmetros no âmbito multilateral para aplicação da noção de interesse público, “caso contrário, a busca do interesse público pode aumentar, ainda mais, a insegurança e a imprevisibilidade que circunda as investigações antidumping”³². Entretanto, na atualidade cada país tem discricionariedade para adotar os critérios que entender adequados no que diz respeito ao interesse público.

No Brasil o art. 3º do Decreto nº 8.058/2013³³ prevê as hipóteses em que seria possível suspender a aplicação de direito antidumping, não aplicar direitos antidumping provisórios, homologar compromisso de preços ou aplicar direito antidumping em valor diferente do recomendado, em razão de interesse público. Já a Portaria SECEX nº 282, de 16 de novembro de 2023, dispõe especificamente sobre os

³¹ ATHAYDE, Amanda. *Curso de Defesa Comercial e Interesse Público no Brasil: Teoria e Prática*. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 537.

³² CORDOVIL, Leonor. *Antidumping: Interesse Público e protecionismo no comércio internacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

³³ Decreto nº 8.058/2013. Art. 3º. Em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Ministros poderá, em razão de interesse público: I - suspender, por até um ano, prorrogável uma única vez por igual período, a exigibilidade de direito antidumping definitivo, ou de compromisso de preços, em vigor; II - não aplicar direitos antidumping provisórios; ou III - homologar compromisso de preços ou aplicar direito antidumping definitivo em valor diferente do que o recomendado, respeitado o disposto no § 4º do art. 67 e no § 2º do art. 78.

procedimentos administrativos de avaliação de interesse público em medidas antidumping. Destaca-se que o art. 3º da Portaria SECEX nº 282/2023³⁴ prevê duas modalidades de interesse público: (i) econômico-social, com o objetivo de verificar os efeitos positivos e negativos da medida antidumping aplicada sobre os agentes econômicos; e (ii) nos casos de interrupção da fabricação e do fornecimento do produto doméstico similar ao sujeito à medida antidumping.

No que diz respeito a avaliação de interesse público com base econômico-social, verifica-se que o DECOM considera os elementos a seguir listados em sua análise: “(1) características, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise; (2) oferta internacional do produto sob análise; (3) oferta nacional do produto sob análise; e (4) impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional”, em conformidade com as Instruções Gerais do Roteiro para Apresentação de Petição de Avaliação de Interesse Público, anexo único da Portaria SECEX nº 282/2023³⁵.

Em relação aos impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional, a Portaria SECEX nº 282/2023 apresenta lista exemplificativa dos elementos a serem analisados referentes aos impactos na indústria doméstica, sendo eles: (i) investimentos em capacidade produtiva e em pesquisa e desenvolvimento ou inovação; (ii) nível de emprego/produtividade e elementos de desenvolvimento regional; (iii) evolução, ao longo da vigência da medida, dos indicadores apresentados no procedimento de defesa comercial que suscitou a

³⁴ Portaria SECEX nº 282/2023. Art. 3º O processo de avaliação de interesse público em defesa comercial, quando conduzido pelo Departamento de Defesa Comercial, terá as seguintes modalidades: I - econômico-social, destinada a examinar os efeitos positivos e negativos da medida antidumping ou compensatória sobre os agentes econômicos pertencentes à cadeia de produção, distribuição, venda e consumo em que se situa a indústria doméstica, incluídos seus elos a montante e a jusante; ou II - na interrupção, total ou parcial, da fabricação e do fornecimento por produtora nacional do produto doméstico similar ao sujeito à medida antidumping ou compensatória, desde que significativa, com duração permanente ou temporária.

³⁵ BRASIL. *Portaria SECEX nº 282, de 16 de novembro de 2023*. Dispõe sobre os procedimentos administrativos de avaliação de interesse público em medidas antidumping e compensatórias. Disponível em: https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/legislacao-roteiros-e-questionarios/PortariaSECEXn282de2023Compilada_PortariaSECEXn4222025.pdf/view. Acesso em: 22 maio 2025.

petição; e (iv) existência e caracterização de eventuais políticas públicas que tenham por objeto ou afetem o produto similar doméstico.

Diante da possibilidade de realizar avaliação de interesse público para verificar a necessidade de suspensão do direito antidumping, surgem discussões acerca do interesse público como ferramenta a ser utilizada nos casos em que os prejuízos decorrentes da aplicação da medida antidumping para a sociedade são maiores que os benefícios. Nesse sentido, em estudo elaborado para o Departamento de Estudos Econômicos do CADE, destaca que o interesse público está presente se “o impacto da imposição da medida antidumping e compensatória sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial”³⁶.

Adicionalmente, Athayde entende que “a análise de interesse público deve almejar o efeito em toda a sociedade, incluindo aqueles setores e consumidores dispersos, que não têm voz em disputas altamente complexas como as de defesa comercial”³⁷. No mesmo sentido, Carvalho³⁸ destaca que a análise de interesse público pode (e deve) ir além da análise das questões concorrenciais, de modo que questões como segurança nacional, relações diplomáticas, saúde pública, proteção ao consumidor, entre outros temas dispostos na Constituição Federal também podem ser considerados.

Portanto, entende-se o interesse público como ferramenta ideal para balizar os efeitos e consequências econômicas para a sociedade de medidas antidumping aplicadas em prol da indústria doméstica. Assim, pode ser um instrumento adequado para que outros aspectos relacionados à medida antidumping sejam avaliados, inclusive os aspectos concorrenciais.

³⁶ CARVALHO, Marina Amaral Egydio de. *Defesa da Concorrência e Defesa Comercial: benchmarking internacional sobre a estrutura, funções e inter-relações das instituições*. Documento de Trabalho nº 007/2021. Brasília: Departamento de Estudos Econômicos (DEE) - CADE, 2017. Disponível em: <https://encurtador.com.br/H3go0>. Acesso em: 22 maio 2025.

³⁷ ATHAYDE, Amanda. *Curso de Defesa Comercial e Interesse Público no Brasil: Teoria e Prática*. São Paulo: SaraivaJur, 2023. 704 p.

³⁸ CARVALHO, Marina Amaral Egydio de. *Defesa da Concorrência e Defesa Comercial: benchmarking internacional sobre a estrutura, funções e inter-relações das instituições*. Documento de Trabalho nº 007/2021. Brasília: Departamento de Estudos Econômicos (DEE) - CADE, 2017. Disponível em: <https://encurtador.com.br/H3go0>. Acesso em: 22 maio 2025.

O Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019 (revogado pelo Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023), previa em seu art. 10³⁹ a participação do CADE como convidado em caráter permanente da GECEX, de modo que o CADE podia opinar e apresentar seu posicionamento acerca dos processos de defesa comercial, em especial aqueles de interesse público. Assim, em consonância com os estudos de Carvalho⁴⁰, o CADE avaliava previamente se havia preocupação concorrencial relevante em relação ao setor, produto ou agentes, de modo que, após essa avaliação e caso as preocupações fossem evidentes, apresentava informações.

Sayeg entendia à época que as “análises [realizadas pelo CADE] são superficiais e em nada se assemelham àquelas análises profundas realizadas em atos de concentração ou investigações de cartel”⁴¹, apesar das últimas tratarem de processos referentes à atividade fim do CADE. Logo, conforme entendido por Sayeg⁴², o CADE deveria dar mais atenção às análises de medidas de defesa comercial e interesse público nas quais lhe era dada a oportunidade de opinar, argumento que se fortalece ao considerar a relação entre as políticas de defesa comercial

³⁹ Decreto nº 10.044/2019. Art. 10. O Presidente do Comitê-Executivo de Gestão poderá convidar autoridades e dirigentes de órgãos e de entidades da administração pública federal para participar de suas reuniões, sem direito a voto, com o objetivo de tratar de matérias específicas de comércio exterior relacionadas com aqueles órgãos e entidades (...) § 2º Representantes da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - Apex-Brasil e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE integrarão o Comitê-Executivo de Gestão como convidados, em caráter permanente, sem direito a voto.

⁴⁰ CARVALHO, Marina Amaral Egydio de. *Defesa da Concorrência e Defesa Comercial: benchmarking internacional sobre a estrutura, funções e inter-relações das instituições*. Documento de Trabalho nº 007/2021. Brasília: Departamento de Estudos Econômicos (DEE) - CADE, 2017. Disponível em: <https://encurtador.com.br/H3go0>. Acesso em: 22 maio 2025.

⁴¹ SAYEG, Fernanda Manzano. *A necessidade de aprimoramento da avaliação de interesse público em casos de defesa comercial*. In: Colunas da WebAdvocacy: Opiniões Qualificadas. Editora WebAdvocacy, Brasília. Vol. II, abril/maio 2021. Disponível em: <https://webadvocacy.com.br/wp-content/uploads/2021/06/Colunas-da-WebAdvocacy-Vol-II.pdf>. Acesso em: 6 jul.2025.

⁴² SAYEG, Fernanda Manzano. *A necessidade de aprimoramento da avaliação de interesse público em casos de defesa comercial*. In: Colunas da WebAdvocacy: Opiniões Qualificadas. Editora WebAdvocacy, Brasília. Vol. II, abril/maio 2021. Disponível em: <https://webadvocacy.com.br/wp-content/uploads/2021/06/Colunas-da-WebAdvocacy-Vol-II.pdf>. Acesso em: 6 jul.2025.

e a concorrência, e os possíveis impactos que um tipo de política pode causar na outra.

Todavia, com a publicação do Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023, que dispõe sobre a CAMEX, o CADE deixou de ser convidado em caráter permanente para as reuniões do GECEX. De fato, ainda é possível que o CADE seja convidado para participar das reuniões, entretanto, em consonância com o art. 7º, §2º do Decreto⁴³, este deverá ser convidado pelo Presidente do GECEX com o objetivo de tratar de matérias específicas de comércio exterior que lhes sejam afetas, ou seja, provavelmente matérias que possuem forte impacto na concorrência.

Nesse contexto, a atuação do CADE em matérias afetas à defesa comercial e ao interesse público foi enfraquecida, tendo em vista que a sua participação não é mais obrigatória. No entanto, nos casos em que o CADE é convidado a participar das reuniões do GECEX, entende-se que a sua participação deve ser realizada de maneira atenta e cautelosa, sendo os impactos concorrenciais de fato avaliados pela autoridade de defesa da concorrência. É essencial que a autoridade esteja atenta às medidas de defesa comercial e de interesse público adotadas, assim como, se eventualmente convidada, participe de maneira consciente do processo por meio do qual sua opinião acerca dos riscos concorrenciais decorrentes de determinada medida é solicitada.

Diante do exposto, entende-se que a avaliação de interesse público como elemento de conexão das medidas antidumping com o direito da concorrência, tendo em vista que a análise dos efeitos concorrenciais da aplicação de determinado direito antidumping pode auxiliar na verificação da existência de efeitos negativos da medida antidumping aplicada sobre os agentes econômicos, em especial no que diz respeito às características, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise, e aos impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional. Assim, a expertise associada a análise dos efeitos concorrenciais da medida antidumping no mercado nacional pode ser considerada como um diferencial nas avaliações de interesse público.

⁴³ Decreto nº 11.428/2023. Art. 7º, §2º O Presidente do Comitê-Executivo de Gestão poderá, quando necessário, convidar autoridades de órgãos e entidades da administração pública federal para participar de suas reuniões, sem direito a voto, com o objetivo de tratar de matérias específicas de comércio exterior que lhes sejam afetas.

6. Considerações Finais

Ante o exposto, observa-se que as medidas antidumping são aplicadas nos casos em que é verificada a prática de dumping, ou seja, a venda de produto pelo exportador em valor inferior ao exercido pela mesma empresa no país de origem, e quando é verificado o dano da indústria doméstica, e que o dano se deu em razão dessa prática. Assim, as medidas antidumping são consideradas remédios com o objetivo de neutralizar os efeitos da prática de dumping sofridos pela indústria doméstica do país importador.

Apesar de alguns autores entenderem que as medidas antidumping e o direito da concorrência são antagônicos, esses possuem uma relação de complementariedade, de modo que há um desafio em dosar os efeitos negativos e os efeitos positivos de cada uma das áreas. Isso ocorre porque as medidas antidumping tem como objetivo a proteção da indústria doméstica, e o direito da concorrência tem como objetivo a proteção dos consumidores, de modo a garantir que esses tenham acesso ao produto de maior qualidade com o menor preço e maior variedade possível em razão da concorrência entre os agentes de mercado.

Nesse contexto, o interesse público surge como ferramenta a ser utilizada nos casos em que os prejuízos decorrentes da aplicação da medida antidumping para a sociedade são maiores que os benefícios. Assim, as questões concorrenciais, segurança nacional, relações diplomáticas, saúde pública, proteção ao consumidor, entre outros temas dispostos na Constituição Federal devem ser considerados para verificação da continuidade da medida antidumping aplicada.

A atuação do CADE em matérias afetas à defesa comercial e ao interesse público deve ser realizada de maneira atenta e cautelosa, sendo os impactos concorrenciais de fato avaliados pela autoridade de defesa da concorrência. É essencial que a autoridade esteja atenta às medidas de defesa comercial e de interesse público adotadas, assim como, se eventualmente convidada, participe de maneira consciente do processo por meio do qual sua opinião acerca dos riscos concorrenciais decorrentes de determinada medida é solicitada.

Adicionalmente, verifica-se que a análise dos efeitos concorrenciais da aplicação de determinado direito antidumping pode auxiliar na verificação da existência de efeitos negativos da medida antidumping aplicada sobre os agentes econômicos, em especial no que diz respeito às características, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise, e aos impactos da medida de defesa comercial na dinâmica

do mercado nacional. Assim, a expertise associada a análise dos efeitos concorrenciais da medida antidumping no mercado nacional pode ser considerada como um diferencial nas avaliações de interesse público.

Bibliografia

ARAUJO JUNIOR, Jose Tavares de. *Legal and economic interfaces between antidumping and competition policy*. 24. ed. Santiago, Chile: United Nations, dez 2001. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/3c76d5b2-5e89-4aa3-bbda-c76e98872c59/content>. Acesso em: 7 abril. 2025.

ATHAYDE, Amanda. *Curso de Defesa Comercial e Interesse Público no Brasil: Teoria e Prática*. São Paulo: SaraivaJur, 2023. 704 p.

ATHAYDE, Amanda. *Curso de Defesa Comercial e Interesse Público no Brasil: Teoria e Prática*. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628731/>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BARRAL, Welber. Medidas Antidumping. In: BARRAL, Welber. *O Brasil e a OMC: Os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000. 516 p.

BARRAL, Welber; BROGINI, Gilvan. *Manual Prático de Defesa Comercial*. São Paulo, Aduaneiras: Imprensa, 2007.

BRASIL. *Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994*. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. *Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013*. Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. *Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019*. Dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2023/2019/decree/d10044.htm.

gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10044.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. *Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023*. Dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11428.htm#art15. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994*. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm. Acesso em: 26 junho 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011*. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. *Portaria SECEX nº 171, de 9 de fevereiro de 2022*. Dispõe sobre as normas referentes a investigações antidumping previstas no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, para fins de cumprimento do Decreto no 10.139, de 28 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdic/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/atos-normativos/secex/portaria-secex/arquivos/2022/portaria-secex-171_2022.pdf/view. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. *Portaria SECEX nº 282, de 16 de novembro de 2023*. Dispõe sobre os procedimentos administrativos de avaliação de interesse público em medidas antidumping e compensatórias. Disponível em: https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/legislacao-roteiros-e-questionarios/PortariaSECEXn282de2023Compilada_PortariaSECEXn4222025.pdf/view. Acesso em: 22 maio 2025.

CARVALHO, Marina Amaral Egydio de. *Defesa da Concorrência e Defesa Comercial: benchmarking internacional sobre a estrutura, funções e inter-relações das instituições*. Documento de Trabalho nº 007/2021. Brasília: Departamento de Estudos Econômicos (DEE) -

CADE, 2017. Disponível em: <https://encurtador.com.br/H3go0>. Acesso em: 22 maio 2025.

CORDOVIL, Leonor. *Antidumping: Interesse Público e protecionismo no comércio internacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DOMINGUES, Juliana. Concorrência e Comércio Internacional: Reflexões sobre as duas faces da mesma moeda. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; SAAD-DINIZ, Eduardo; MARRARA, Eduardo. *O Direito Brasileiro em evolução: estudos em homenagem à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto*. São Paulo: Almedina, 2017.

KANNEBLEY JUNIOR, Sergio; REMEDIO, Rodrigo Ribeiro; OLIVEIRA, Glauco Avelino Sampaio. Antidumping e Concorrência no Brasil: uma avaliação empírica. Documento de Trabalho nº 001/2021. Brasília: Departamento de Estudos Econômicos (DEE) - CADE, 2017. Disponível em: Disponível em: <https://encurtador.com.br/6AfcP>. Acesso em: 7 abril. 2025.

MELLO, Ana Frazão Vieira de. *Direito da concorrência*, 1ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. *E-book*. p.27. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547219611/>. Acesso em: 8 set. 2025.

SAYEG, Fernanda Manzano. A necessidade de aprimoramento da avaliação de interesse público em casos de defesa comercial. In: Colunas da WebAdvocacy: Opiniões Qualificadas. Editora WebAdvocacy, Brasília. Vol. II, abril/maio 2021. Disponível em: <https://webadvocacy.com.br/wp-content/uploads/2021/06/Colunas-da-WebAdvocacy-Vol-II.pdf>. Acesso em: 6 jul.2025.

SILVEIRA, Paulo Burnier da. *Direito da Concorrência* - 1ª Edição 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991975/>. Acesso em: 8 set. 2025.